

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 13709.001620/92-87
Recurso nº : 02.451
Matéria : IRF -ANO: 1986 a 1988
Interessada : METAL FLANDRES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FLANDRES LTDA.
Recorrente : DRF no RIO DE JANEIRO/RJ
Sessão de : 17 DE SETEMBRO DE 1997
Acórdão nº : 105-11.793

IRF. - DECORRÊNCIA - ANOS: DE 1986 A 1988- A decisão proferida no processo principal estende-se ao decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

Recurso de ofício improvido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pelo DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO/RJ.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício, nos mesmos moldes do processo matriz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE


IVO DE LIMA BARBOZA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 21 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JORGE PONSONI ANOROZO, JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente justificadamente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

PROCESSO Nº 13709.001620/92-87
ACÓRDÃO Nº 105-11.793

RECURSO Nº: 02.451

INTERESSADA: METAL FLANDRES COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FLANDRES LTDA.

RELATÓRIO

A Autoridade Singular manifesta recurso de ofício a este Colegiado pleiteando a sustentação de sua decisão, proferida no julgamento da exigência fiscal contida no Auto de Infração de fl., relativo ao IRF.

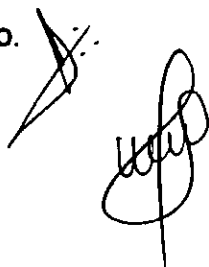
Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização do imposto de renda (pessoa jurídica) **Metal Flandres Comércio e Indústria de Flandres LTDA.**, na qual foram apuradas irregularidades, lançadas de ofício, em processo fiscal próprio, protocolizado sob o nº13.709/001.621/92-40.

Na impugnação tempestivamente apresentada, manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal, haja vista tratar-se de imposição reflexa.

A decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou improcedente a exigência fiscal.

O julgamento da matéria que deu origem ao processo principal ocorreu em Sessão realizada em 17 de setembro de 1997, quando esta Câmara decidiu, por unanimidade de votos, através do Acórdão nº105-11.791, NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

É o relatório.



VOTO

Conselheiro: IVO DE LIMA BARBOZA, Relator.

O recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, merecendo ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento decorre do que foi instaurado contra o recorrente para cobrança do imposto de renda na pessoa jurídica, também objeto de recurso que recebeu o nº:108.937 (processo nº:13.709/001.621/92-40), nesta Câmara.

A decisão no processo principal, nesta mesma Sessão, foi no sentido de negar provimento ao Recurso de Ofício, conforme Acórdão nº .105-11.791, já referenciado no Relatório.

A jurisprudência deste Conselho é no sentido de que a sorte colhida pelo principal comunica-se com o decorrente, a menos que novos fatos ou argumentos relevantes sejam aduzidos, o que não ocorreu na espécie.

Em consequência, na medida em que não há fatos ou argumentos a ensejar conclusão oposta daquela do processo matriz, entendo que é de ser aplicado o mesmo critério neste feito decorrente.

Diante do exposto, e no mais do que do processo consta e, ainda, pelas razões que consignei nos autos do IRPJ, que considero aqui transcritas para todos os fins de direito, conheço do recurso por tempestivo, e, no mérito, voto no sentido de NEGAR provimento ao Recurso de Ofício.

Sala das Sessões-DF, 17 de setembro de 1997.


IVO DE LIMA BARBOZA



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PROCESSO Nº: 13709.001620/92-87
ACÓRDÃO Nº: 105-11.793

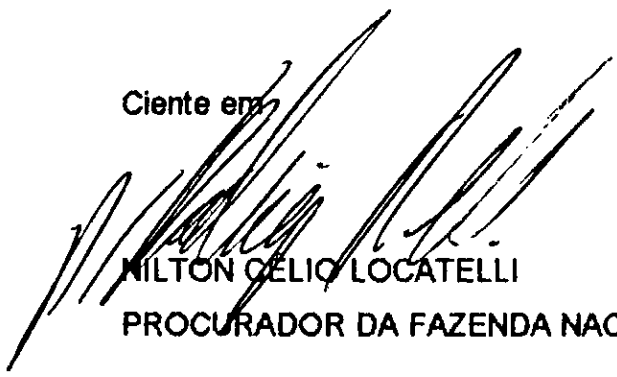
INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 21 de outubro de 1997


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

Ciente em


MILTON CELIO LOCATELLI
PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL